



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA Nº 5/2022 - AGR/CJ-13376**

1. ATA DA 31ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2022
2. SESSÃO ORDINÁRIA – 11/08/2022
3. Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos), realizou-se através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 31ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2022, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Idalino Serra Hortêncio, Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela, Ricardo Naves Rosa e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.
- 4.
5. **Item 2. Apresentação e discussão da Ata da 30ª Reunião Pública Ordinária, do ano de 2022, datada de 04/08/2022, da Câmara de Julgamento da AGR.**
6. O Coordenador sugeriu a dispensa da leitura da ata, tendo em vista que a mesma fora distribuída a todos com antecedência. A sugestão foi aceita. O Coordenador colocou a ata em votação e a mesma foi aprovada sem ressalvas.
- 7.
8. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:**
- 9.
10. 3.1. Processo nº 202200029003408 – Interessado: **Evolução Transportes e Turismo Eirelle – EPP** . - Auto de infração nº 41.354 – Inciso IV, do art. 11, da Resolução nº 297/2007 – CG – Não utilizar ou alterar os pontos de partida, chegada, parada ou seções estabelecidas pela AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 105/2022 (000032319644), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 41.354, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe prova para desconstitui-lo. Colocado em discussão, o Plenário, embasado no que consta dos autos, em decisão uniforme, anulou o auto de infração nº 41.354 (000030676361).
- 11.

12. 3.2. Processo nº 202200029002996 – Interessado: **Verde Transportes Ltda.** - Auto de infração nº 41.301 - Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 110/2022 (000032360091), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.301, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.301 (000030180511), com o voto contrário do membro Idalino Serra Hortêncio, por entender que o auto de infração está eivado de vício em face de que a linha não está identificada.

13.

14. **Item 4. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

15.

16. 4.1. Processo nº 202200029003335 – Interessado: **Expresso Maia Ltda** - Auto de infração nº 41.336 – Art. 12, Inciso XXXII, da Resolução nº 297/2007 – CG - Trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. O relator fez a leitura de seu relatório nº 111/2022 (000032455523), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.336, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 66/2022 (000032480967) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.336, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Em seguida o membro Idalino Serra Hortêncio solicitou a palavra para proferir seu voto de nº 67 (000032484385) e fez constar que o ato infracional "defeito de equipamento obrigatório", não está caracterizado, e sim efetivamente comprovado nos autos que o extintor de incêndio estava com sua carga de pó químico vencida e em sua conclusão votou pela anulação do auto de infração nº 41.336, por entender que falta de manutenção não é defeito em equipamento. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.336 (000030559523), com voto contrário do membro Idalino Serra Hortêncio.

17.

18. **Item 5. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Ricardo Naves Rosa:**

19.

20. 5.1. Processo nº 202200029002963 – Interessado: **Expresso União Ltda** - Auto de infração nº 41.295 – Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 99/2022 (000032231598), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.295, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 64/2022 (000032474687) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.295, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.295 (000030182211), com voto contrário do membro Idalino Serra Hortêncio, por entender que o auto de infração está eivado de vício em face de que a linha não está identificada.

21.

22. 5.2. Processo nº 202200029003354– Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda** - Auto de infração nº 41.348 – Art. 12, Inciso XIV, da Resolução nº 297/2007 – CG. Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio. O relator fez a leitura de seu relatório nº 104/2022 (000032294879), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.348, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 65/2022 (000032480529) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.348, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.348 (000030587332), com voto contrário do membro Idalino Serra Hortêncio, por entender que o auto de infração está eivado de vício em face de que a linha não está identificada.

23.

24.

25. **Item 6. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

26.

27. 6.1. Processo nº 202200029003365 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda** - Auto de infração nº 41.332 – Art. 12, Inciso XLI, da Resolução nº 297/2007-CG – Utilizar veículo não registrado na AGR. Colocado em discussão, o membro Idalino Serra Hortêncio, sugeriu a retirada do processo de pauta para análise do mesmo. A relatora também se manifestou favorável a retirada de pauta do processo. A sugestão foi aceita e o processo foi retirado de pauta.

28.

29. **Item 7. Encerramento.**

30. O senhor Coordenador, indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros.

31. Goiânia, 11 de agosto de 2022.

Gilvan do Espírito Santo Batista  
Coordenador

Idalino Serra Hortêncio

Paulo Henrique Oliveira Marques

Andrea Bonanato Estrela

Ricardo Naves Rosa

Terezinha de Jesus Assis Bueno  
Secretária Executiva

Goiânia, 12 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **IDALINO SERRA HORTENCIO, Relator (a)**, em 19/08/2022, às 14:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em



19/08/2022, às 14:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 19/08/2022, às 15:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 19/08/2022, às 15:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 19/08/2022, às 15:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO NAVES ROSA, Relator (a)**, em 22/08/2022, às 08:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000032899845** e o código CRC **6913CD2D**.

CÂMARA DE JULGAMENTO  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 000032899845